

Lei n º 1.451 de 18 de dezembro de 2008.

Ementa: Altera os artigos 126, inciso III, §1º, 127, §2º, bem como o Art.189 e seus parágrafos, todos do Código Tributário Municipal.

Prefeito Municipal de Ribeirão, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Esta Lei altera o artigo 189 e parágrafos § 1º e 3º, bem como os artigos 126, inciso III, §1º e 127, §2º, da Lei Municipal nº 1.394/2005 – Código Tributário Municipal.

Art. 2º A contribuição será definida com base nas tabelas abaixo, observando à classe e faixa de consumo do contribuinte.

I – para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária, conforme anexo I

II – para os contribuintes classificados como Comércio e Indústria com consumo perante a concessionária, conforme anexo II.

Parágrafo primeiro – O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial e serviços.

Art. 3º - A cobrança da Contribuição para custeio de iluminação Pública (CIP) se dará na fatura de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária.

Art. 4º - Os valores da CIP definidos no Art. 2º serão atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, entretanto em vigor durante o ciclo de faturamento posterior a sua publicação.

Parágrafo Único – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover e regulamentar a arrecadação da

Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá mediante Decreto corrigir os valores da tabela de que trata o Art. 2º desta Lei.

Art. 6º - Fica facultado ao chefe do Poder Executivo Municipal, conceder, mediante ato formal, uma dedução **de até 40%**(quarenta por cento) da base de cálculo do ISSQN devido pelas empresas de construção civil, quando houver relevante interesse social para o município.

Art. 7º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos **materiais fornecidos** pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa a esta Lei, **através da mercância**, sendo necessária a sua comprovação por meio de Notas Fiscais correspondentes.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirão, em 18 de dezembro de 2008.

Ribeirão(PE), em 18 de dezembro de 2008.


Clóvis José Pragana Paiva
Prefeito

ANEXO I Do Projeto de Lei nº 12 de 2008

FAIXA DE CONSUMO (KWH)	VALOR (R\$)
De 0 a 30	0,87
De 31 a 50	1,56
De 51 a 100	2,59
De 101 a 150	7,68
De 151 a 300	12,76.
De 301 a 500	25,44
De 501 a 1.000	42,33
Acima de 1.000	84,50


Clóvis José Pragana Paiva
Prefeito

ANEXO II Do Projeto de Lei nº 12 de 2008

FAIXA DE CONSUMO (KWH)	VALOR (R\$)
De 0 a 30	2,95
De 31 a 50	3,05
De 51 a 100	5,02
De 101 a 150	9,94
De 151 a 300	14,86
De 301 a 500	29,62
De 501 a 1.000	49,29
Acima de 1.000	98,36


Clóvis José Pragana Paiva
Prefeito